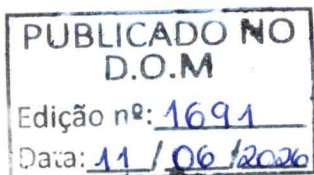




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.275, DE 11 DE JUNHO DE 2026



“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, DESTINADO À PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Cajamar, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, destinado a garantir proteção integral a crianças e adolescentes, afastados de sua família de origem, extensa ou responsável, por meio da medida protetiva prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.069/1990, mediante decisão da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O Serviço caracteriza-se como medida excepcional, temporária e transitória, com acompanhamento técnico contínuo, integrante da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e orienta-se pelos marcos legais federais, estaduais e municipais.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se acolhimento familiar o atendimento realizado em residência de famílias previamente cadastradas, avaliadas, capacitadas e habilitadas pelo Município, destinadas a receber, proteger e acompanhar provisoriamente crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, até que se viabilize sua reintegração ao lar de origem ou, quando esta não for possível, sua colocação em família substituta.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 3º O Serviço de Acolhimento Familiar tem por finalidade assegurar a proteção integral, à convivência familiar e comunitária e o atendimento personalizado de crianças e adolescentes, garantindo-lhes ambiente adequado, seguro, estruturado e afetivo, que lhes assegure maior estabilidade emocional e condições propícias ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, com vistas à reversão dos riscos vivenciados, à reconstrução das relações familiares e à preparação adequada para retorno ao convívio familiar ou, quando necessário, à colocação em família substituta.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.275/2026 - fls. 2

CAPÍTULO III DA INCLUSÃO E PERMANÊNCIA NO SERVIÇO

Art. 4º A inclusão de crianças e adolescentes no Serviço de Acolhimento Familiar ocorrerá exclusivamente mediante determinação judicial, com base em avaliação técnica e diagnóstico que identifiquem situação de ameaça, violação ou risco concreto aos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Compete ao Serviço, após a determinação judicial, proceder à escolha da família acolhedora adequada, a partir da análise das necessidades da criança ou adolescente e da compatibilidade familiar.

§2º A permanência no acolhimento familiar deverá observar o interesse superior da criança e do adolescente, obedecendo estritamente às diretrizes do art. 19 e art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º O serviço atenderá crianças e adolescentes residentes no Município de Cajamar que se encontrem em situação de ameaça ou violação de direitos, tais como abandono, negligência, violência física, sexual, psicológica, exploração, abusos, afastamento emergencial, ou outras formas de violação previstas em lei, desde que reconhecidas como causa justificadora da medida protetiva.

Parágrafo único. Em casos de violência doméstica e familiar, deverá ser assegurada atuação articulada com os órgãos e serviços integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, Sistema de Justiça e demais políticas públicas intersetoriais, observadas as legislações específicas, especialmente a Lei Federal nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Federal nº 8.742/1993, a legislação de proteção às mulheres e normas correlatas.

Art. 6º A permanência da criança ou adolescente no acolhimento familiar não poderá exceder o período necessário à superação da situação que justificou a medida, devendo ser revista periodicamente pela equipe técnica e pela autoridade judicial, observado o prazo previsto no art. 19, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO, EXECUÇÃO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 7º Para fins de operacionalização e regulamentação do Serviço de Acolhimento Familiar, o Poder Executivo Municipal poderá editar, se necessário, normas complementares, por meio de decretos, portarias e instruções normativas, disciplinando procedimentos administrativos, técnicos e financeiros, observadas a legislação federal, estadual e municipal pertinente, as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, as normativas do SUAS e demais atos regulamentares expressamente aplicáveis.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.275/2026 - fls. 3

Art. 8º Para garantir a plena execução do Serviço de Acolhimento Familiar, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar instrumentos jurídicos de cooperação, convênios, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, contratos e demais ajustes previstos em lei com Organizações da Sociedade Civil, entes públicos e entidades privadas, observadas, obrigatoriamente, as normas da Lei Federal nº 13.019/2014, da Lei Federal nº 14.133/2021, e da legislação de consórcios públicos, quando aplicável.

Art. 9º A execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora poderá ocorrer por meio de cooperação intermunicipal, através de Consórcios Intermunicipais, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005, do Decreto Federal nº 6.017/2007 e demais normas aplicáveis à gestão consorciada de serviços públicos. ✓

§1º A participação do Município em consórcios tem por finalidade otimizar recursos, fortalecer a Rede Regional de proteção social especial de alta complexidade e garantir maior eficiência na execução do serviço.

§2º Caberá ao Município de Cajamar assegurar a articulação entre o Consórcio, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e a Rede Socioassistencial Municipal.

Art. 10. A implantação, manutenção e ampliação do Serviço dependerão da disponibilidade orçamentária e financeira anual do Município, devendo a quantidade de famílias acolhedoras cadastradas e de crianças e adolescentes acolhidos observar, de forma estrita, os limites da previsão orçamentária e do planejamento administrativo aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA TÉCNICA E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO

Art. 11. A gestão administrativa e técnica do Serviço de Acolhimento Familiar ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que deverá assegurar estrutura adequada, equipe técnica capacitada e articulação permanente com os demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. ✓

Parágrafo Único. Os usuários do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverão ser acompanhados prioritariamente pelos serviços de proteção social básica e proteção social especial de média complexidade, além de outros serviços da rede socioassistencial. ✓



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.275/2026 - fls. 4

Art. 12. A equipe técnica responsável pelo Serviço deverá ser composta por profissionais qualificados, especialmente assistente social e psicólogo, além de outros profissionais, conforme avaliação de necessidade técnica, resguardado o atendimento às normativas federais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 13. Compete à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, em consonância com a legislação nacional e com as orientações técnicas pertinentes:

I - remeter, mensalmente, relatório circunstanciado, indicando todos os fatos acerca da situação da criança ou adolescente acolhido e sua família, observado o disposto no § 2º do art. 92 da Lei Federal nº 8.069/1990 - ECA;

II - prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e a autoridade judiciária competente;

III - encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento);

IV - cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e normativas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

V - selecionar, capacitar e acompanhar as famílias ou indivíduos devidamente cadastrados que serão habilitados como família acolhedora;

VI - realizar acolhida da criança ou do adolescente no equipamento de proteção social de média complexidade, após a aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes;

VII - elaborar plano de ação com a família acolhedora e com a rede de serviços, atendendo às necessidades do desenvolvimento da criança ou adolescente;

VIII - monitorar o acompanhamento das famílias acolhedoras nas diversas atividades propostas pelo Serviço, durante todo o acolhimento, como também após o período de desligamento da criança ou adolescente;

IX - ofertar um plano de formação continuada através de rodas de conversas, palestras e oficinas com temas pertinentes à capacidade protetiva;

X - acompanhar sistematicamente a família de origem visando à reintegração familiar, quando o caso;

XI - orientar diretamente as famílias de origem, extensas e acolhedoras nas visitas domiciliares e entrevistas.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.275/2026 - fls. 5

Art. 14. O acompanhamento técnico prestado às famílias acolhedoras, às famílias de origem e ao acolhido será realizado de forma contínua, mediante visitas domiciliares, atendimentos individuais e familiares, escutas qualificadas, encaminhamentos à rede de serviços e demais instrumentos necessários ao acompanhamento integral, garantindo-se a supervisão permanente da equipe técnica durante todo o período de acolhimento.

CAPÍTULO VI DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 15. A atuação da família acolhedora terá natureza estritamente voluntária, não podendo, em hipótese alguma, ensejar vínculo empregatício, funcional, previdenciário ou profissional com o Município de Cajamar, tampouco com entidade parceira eventualmente executora do serviço, sendo expressamente vedada qualquer forma de equiparação trabalhista. ✓

Art. 16. A cada família acolhedora será permitido acolher apenas uma criança ou adolescente por vez, salvo nos casos em que houver grupo de irmãos cuja separação seja considerada prejudicial ao vínculo fraterno e ao desenvolvimento emocional, conforme avaliação técnica fundamentada.

Art. 17. São requisitos para participação no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I - residir no Município de Cajamar há no mínimo 01 (um) ano;
- II - possuir, ao menos, um membro familiar com idade igual ou maior de 24 (vinte e quatro) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;
- III - comprovar idoneidade moral por meio das competentes certidões;
- IV - apresentar boas condições de saúde e demonstrar interesse em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo bem-estar deles;
- V - não estar inscrita no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA;
- VI - apresentar atestado de saúde física e mental dos requerentes.

Parágrafo Único. Em caso de mudança de endereço no Município, a Equipe Técnica deverá ser previamente comunicada.

Art. 18. Após o cumprimento das exigências legais e aprovação da equipe técnica, a família acolhedora deverá firmar Termo de Adesão com o Município de Cajamar, mediante o qual se comprometerá a respeitar integralmente as normas do serviço, preservar os direitos da criança ou adolescente acolhido e cumprir as orientações técnicas prestadas. ✓



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.275/2026 - fls. 6

Art. 19. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, mediante o preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, com a apresentação dos documentos abaixo relacionados:

- I - Cédula de Identidade - RG ou SIN;
- II - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV - Comprovante de Residência com validade dos últimos 90 dias;
- V - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais e Certidões de Distribuição Criminal Estadual e Federal;
- VI - comprovante de rendimentos;
- VII - declaração de que possui disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do Serviço;
- VIII - declaração de que não tem interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço;
- IX - declaração de que todos os membros da família estão em comum acordo com o acolhimento;
- X - possuir espaço físico adequado na residência para acolher a criança ou adolescente.

Art. 20. As famílias habilitadas receberão preparação técnica inicial e acompanhamento continuado, devendo participar de cursos, encontros periódicos, atividades de formação, supervisões regulares e orientações técnicas, em caráter permanente, como condição essencial para sua permanência no serviço.

Parágrafo Único. As famílias não habilitadas pela equipe técnica, receberão atendimento pessoal informando as razões, após o qual será efetivado o arquivamento do cadastro da família.

Art. 21. Constituem obrigações da família acolhedora:

- I - prestar assistência material, moral, emocional e educacional à criança ou adolescente acolhido;
- II - garantir cuidados necessários à sua saúde, segurança e integridade;
- III - participar dos encontros e reuniões convocados pelo serviço;
- IV - fornecer informações periódicas sobre o desenvolvimento do acolhido;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.275/2026 - fls. 7

V - colaborar com a equipe técnica na execução do Plano Individual de Atendimento; viabilizar o processo de adaptação e posterior reintegração familiar; e

VI - comunicar formalmente à coordenação qualquer fato relevante que envolva o acolhido.

CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 22. O acompanhamento das famílias acolhedoras será contínuo e sistemático, compreendendo visitas domiciliares, escutas individualizadas, orientações técnicas, contatos periódicos com as famílias de origem e monitoramento constante do vínculo estabelecido, competindo à coordenação assegurar o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e demais políticas públicas.

Art. 23. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer:

I - mediante solicitação formal devidamente fundamentada;

II - por descumprimento das obrigações legais ou normativas;

III - por perda dos requisitos de habilitação constatada pela equipe técnica;

IV - por manifestação expressa da autoridade judicial competente; ou

V - por encerramento do acolhimento, devendo o processo de desligamento ser conduzido de forma planejada, supervisionada e segura.

Art. 24. A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 25. A família acolhedora receberá acompanhamento contínuo através da equipe técnica visando à formação permanente no processo de preparação para reintegração familiar ou colocação em família substituta, que será feito por meio de:

I - orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de formação continuada e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, das questões sociais relativas à família de origem e/ou extensa, das relações intrafamiliares, da guarda, do papel da família acolhedora e de outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.275/2026 - fls. 8

Art. 26. A família acolhedora tem a responsabilidade de:

I - cumprir o Termo de Guarda e Responsabilidade, obrigando-se à prestação de assistência material, moral, educacional, inclusive a de afeto à criança ou adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento contínuo;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando o acolhimento;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem e/ou extensa, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - desistir formalmente do acolhimento nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, a ser indicado pela equipe técnica e/ou determinado pela autoridade judiciária;

VI - aderir integralmente aos termos e orientações do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

VII - participar dos encontros de formação continuada e troca de experiência com todas as famílias;

VIII - comprovar despesas realizadas em favor da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) escolhido(s) quando solicitado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 27. A família acolhedora poderá ser desligada do Serviço:

I - por determinação judicial;

II - em caso de descumprimento das disposições previstas nesta Lei;

III - por meio de avaliação psicossocial da equipe técnica do Serviço;

IV - por solicitação formal da própria família.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.275/2026 - fls. 9

Art. 28. No caso de desligamento da criança ou adolescente, serão realizadas pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora medidas de apoio a essas famílias, como, por exemplo:

I - acompanhamento psicossocial, pela equipe técnica do Serviço;

II - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente.

Art. 29. ensejará o desligamento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, o requerente que praticar qualquer ato incompatível com os princípios que norteiam o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 30. Em caso de não adaptação reiterada de crianças ou adolescentes à determinada família acolhedora, a Equipe Técnica fará nova avaliação e emitirá parecer técnico sobre a permanência ou desligamento da família do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 31. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município com a criança ou adolescente acolhido sem prévia comunicação à equipe técnica do Serviço e manifestação favorável da mesma, nem tampouco fixar residência fora dos limites de Cajamar ou, no caso de execução através de Consórcio intermunicipal, dos limites dos Municípios que integram o ente de cooperação.

CAPÍTULO VIII DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às famílias acolhedoras Auxílio Financeiro mensal, cujo valor não poderá ser inferior a 01 (um) salário mínimo nacional vigente, destinado ao custeio das despesas relativas ao acolhimento, mediante crédito em conta bancária específica indicada pelo responsável legal constante no Termo de Guarda, podendo o Município utilizar recursos municipais, estaduais, federais ou provenientes de fundos especiais, em conformidade com o artigo 34, §§ 3º e 4º da Lei Federal nº 8.069/1990, com a Portaria Federal nº 223, de 8 de junho de 2017, e com as normas relativas ao cofinanciamento da Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

§1º O Auxílio Financeiro terá finalidade exclusiva de atendimento às necessidades essenciais da criança ou adolescente acolhido, compreendendo despesas com alimentação, vestuário, materiais escolares, higiene pessoal, deslocamento, lazer educativo, serviços especializados não ofertados pela rede pública, além de eventuais necessidades específicas decorrentes da condição do acolhido.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.275/2026 - fls. 10

§2º A família acolhedora fará jus a um Auxílio Financeiro por acolhido, sendo admitido acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido quando se tratar de criança ou adolescente com deficiência, transtorno mental, condição crônica de saúde ou outras situações especiais definidas em laudo médico ou social.

§3º A interrupção do acolhimento, por qualquer motivo, acarretará o encerramento automático do pagamento do Auxílio Financeiro, ficando o responsável obrigado à prestação de contas, bem como ao ressarcimento ao Erário caso constatada utilização irregular dos recursos, tudo nos termos da legislação aplicável.

§ 4º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor do Auxílio Financeiro será acrescido a quantidade um salário mínimo por acolhido. ✓

§ 5º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará obrigado a prestar contas dos gastos mensais.

§ 6º A família acolhedora que receber o recurso em forma de Auxílio Financeiro, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao Erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 33. A concessão e manutenção do Auxílio Financeiro será mensal, condicionada à permanência da criança ou adolescente sob guarda da família acolhedora e à efetiva participação desta nas atividades de acompanhamento técnico do serviço.

§1º Em situações nas quais o acolhimento tenha duração igual ou inferior a vinte e oito dias corridos, o valor pago será proporcional ao período de vínculo; superado esse limite, será devido o valor integral.

§2º O acolhido que perceba Benefício de Prestação Continuada – BPC ou benefício previdenciário terá metade de tal valor depositado, obrigatoriamente, em conta poupança individual vinculada a criança ou adolescente, salvo determinação judicial expressa em sentido diverso.

CAPÍTULO IX

DO TRATAMENTO DE DADOS E SIGILO PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 34. As famílias acolhedoras ficarão obrigadas a resguardar a inviolabilidade e a confidencialidade de quaisquer dados pessoais comuns ou sensíveis — referentes a crianças e adolescentes sob sua guarda, protegendo suas histórias de vida e quaisquer informações fornecidas pela equipe técnica, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, devendo tratar e armazenar tais informações de maneira segura, restrita e estritamente funcional à execução do acolhimento. ✓



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.275/2026 - fls. 11

Parágrafo único. O eventual compartilhamento indevido, divulgação, exposição ou utilização ilícita de dados ou informações pessoais referentes às crianças e adolescentes acolhidos sujeitará o responsável às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente, além de responsabilização perante a autoridade judicial competente, sem prejuízo da revogação imediata do acolhimento.

Art. 35. A proteção de dados pessoais no âmbito deste Serviço observará, como fundamentos basilares, o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, à inviolabilidade da intimidade e da imagem, ao desenvolvimento pleno da cidadania e à dignidade da pessoa humana, de acordo com o regime jurídico protetivo estabelecido pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. ✓

CAPÍTULO X MONITORAMENTO, A SUPERVISÃO E A AVALIAÇÃO PERIÓDICA

Art. 36. O monitoramento, a supervisão e a avaliação periódica do Serviço de Acolhimento Familiar serão realizados de forma permanente pela Equipe Técnica do Serviço, sob orientação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, pelas normas regulamentadoras federais e estaduais, e pelos parâmetros do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Caberá ao controle social acompanhar a regularidade e a integridade da execução dos serviços, devendo comunicar imediatamente às autoridades competentes quaisquer indícios de violação de direitos, irregularidades procedimentais ou situações que demandem intervenção protetiva urgente.

Art. 37. As disposições constantes nesta Lei aplicar-se-ão, no que couber, às Organizações da Sociedade Civil ou entidades privadas sem fins lucrativos que venham a executar, total ou parcialmente, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora mediante parceria, convênio, contrato, termo de colaboração, termo de fomento ou outro instrumento jurídico admitido, competindo-lhes, na condição de executoras, observar integralmente os princípios, regras, protocolos, diretrizes técnicas e obrigações estabelecidas neste diploma legal e nas normas complementares editadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O Serviço de Acolhimento Familiar contará com dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, além de recursos provenientes de fundos específicos, repasses estaduais e federais, convênios, termos de fomento e de colaboração, cofinanciamento e demais fontes legalmente instituídas. ✓



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.275/2026 - fls. 12

Art. 39. Os recursos destinados ao serviço serão aplicados na manutenção das atividades necessárias à sua execução, incluindo o pagamento de auxílio financeiro às famílias acolhedoras, o desenvolvimento de capacitações técnicas periódicas, a formação inicial e continuada das famílias acolhedoras, a disponibilização de espaço físico adequado para funcionamento da equipe técnica, estrutura administrativa indispensável, aquisição de materiais técnicos, pedagógicos ou operacionais, manutenção de veículo(s) destinado(s) ao acompanhamento externo e quaisquer outras despesas indispensáveis ao cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 40. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, se necessário, a abertura de créditos adicionais, destinados a cobrir as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 11 de junho de 2026.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

NIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo